



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.901762/2008-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-010.287 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2020  
**Recorrente** ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

**NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.**

Estando presentes os requisitos formais previstos nos atos normativos que disciplinam a compensação, que possibilitem ao contribuinte compreender o motivo da sua não homologação, não há que se falar em nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa.

**DECADÊNCIA. DIREITO DE EFETUAR A GLOSA DE CRÉDITOS.**

O prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da compensação e do ressarcimento e não é apto a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e a certeza do crédito do sujeito passivo e a obstruir a glosa de créditos indevidos tomados pela contribuinte.

**COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.**

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A decadência não se aplica a débitos legalmente confessados mediante declaração de compensação.

**RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO DEFERIDO PARCIALMENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## Relatório

Por bem representar o ocorrido até o presente momento, colaciono o relatório do acórdão nº 10-53.993, da 3ª Turma da DRJ de Poeto Alegre, de 05 de março de 2015:

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 03 a 14), protocolizada em 20 de janeiro de 2010, instruída com os documentos das fls. 15 a 37 e 43 a 248, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 854524833, da fl. 38, emitido em 10 de dezembro de 2009 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. A ciência do DDE ocorreu em 21 de dezembro de 2009, segundo consta na fl. 42.

O DDE objeto da inconformidade não reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 38227.12306.130804.1.3.01-0556, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao segundo trimestre de 2004, o valor de R\$ 204.999,76, considerando legítimo o valor de R\$ 3.850,09, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e pela ocorrência de reclassificação de créditos considerados passíveis de ressarcimento para não passíveis de ressarcimento. Segundo o mesmo DDE, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP acima e não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP no 06147.61607.040305.1.3.01-0496, 19571.64776.150904.1.3.01-1992 e 00726.45276.141004.1.3.01-3420. Pela não homologação das compensações, concluiu também pela exigência da parte não compensada dos débitos ali declarados, com os respectivos acréscimos legais.

Como preliminar, defende a “ilegalidade do processo de fiscalização e a nulidade do auto de infração”. Defende que qualquer processo punitivo deve ser baseado em documento de instauração, que contenha a exposição minuciosa dos fatos considerados ilícitos, bem como todos os elementos essenciais à identificação da suposta infração. Complementa o argumento defendendo tratar-se dos princípios constitucionais do devido processo legal e o do contraditório e ampla defesa.

Copia-se aqui, para maior clareza, os argumentos apresentados pela interessada:

*“2.4- Cumpre mencionar que as alegações contidas no despacho decisório são unilaterais e sem nenhum fundamento legal, pois essas suposições foram realizadas arbitrariamente:*

*1)- em primeiro lugar, por ignorar o procedimento fiscalizatório MPF n.º 08.1.07.00-2008-01668-5 (doc. 6), onde restou apurada a legalidade das compensações nos limites permitidos;*

2)- em segundo lugar, os próprios demonstrativos da SRFB disponibilizados na internet conflitam com as disposições do despacho decisório recorrido;

3)- em terceiro lugar, os demonstrativos disponibilizados para download na internet conferem com os livros fiscais (RAIPI) da recorrente, o que também comprova a certeza das compensações, não havendo qualquer diferenças(sic);

4) - em quarto lugar, há que se destacar a nulidade do despacho decisório, realizado arbitrariamente, sem acompanhamento da recorrente e ou qualquer outro responsável, o que gera por consequência sua ineficácia desde o nascedouro.”

Culminou defendendo não haver, no despacho decisório, precisão nos elementos necessários à sua defesa, nem as normas supostamente infringidas, razão pela qual entendeu tratar-se de preterição ao direito de defesa, com a consequente nulidade do despacho.

Defendeu a ocorrência da decadência, sem, no entanto, citar quais débitos foram por ela atingidos.

No mérito, defendeu a correção de seus procedimentos, citando parte das conclusões do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fl. 48 a 50 como endosso de seu argumento.

A interessada defende ter havido divergência entre os dados do despacho decisório, especificamente nas colunas “saldo credor do período” e “menor saldo credor”.

Afirma que o demonstrativo disponível na internet possui os saldos corretos, que conferem com o levantamento efetuado e com os dados transcritos no Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI).

Passou a citar princípios de administração pública, afirmando ter sido ofendido o princípio da impessoalidade.

Em sua conclusão, solicitou a realização de prova pericial, consistindo esta de verificação da documentação fiscal e contábil da interessada, com a finalidade de averiguar os valores compensados e a existência de créditos para compensação. Solicitou também a juntada posterior de documentos, sem especificá-los.

Por fim, reiterou fosse acolhida a manifestação, com a decretação da nulidade do despacho decisório e, no mérito, o cancelamento do mesmo.

É o relatório.

O acórdão do qual foi retirado o relatório acima, julgou parcialmente procedente o pedido da recorrente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PER/DCOMP. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA. RESSARCIMENTO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

A reclassificação do saldo credor passível de ressarcimento para não passível de ressarcimento impede o uso deste saldo em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS E DOCUMENTOS.

A interposição da impugnação instaura o litígio e consubstancia o momento processual adequado para a apresentação das razões e das provas escritas em que se fundamenta,

admitindo-se, excepcionalmente, a juntada de novos documentos escritos em momento posterior somente nas hipóteses de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (acrescentados pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), não aplicáveis ao caso em pauta.

#### ÔNUS DA PROVA.

Ao peticionário cumpre a instrução dos autos e o ônus da prova de suas alegações, respaldado nos respectivos documentos fiscais e contábeis.

#### DECADÊNCIA. DÉBITOS CONFESSADOS EM PER/DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA

A decadência não se aplica a débitos legalmente confessados mediante declaração de compensação.

#### HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA EM 5 ANOS A CONTAR DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP

A decadência não se aplica a débitos legalmente confessados mediante declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos outrora trazidos na manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme observado no relatório acima, o presente processo trata de pedido de ressarcimento de crédito de IPI, apurado no segundo trimestre de 2004, sendo parcialmente deferido.

A presente matéria foi objeto de apreciação no acórdão nº 3303-000.313, de lavra do I. Conselheiro Marcos Antonio Borges, processo no qual figura como parte a recorrente, e, por comungar do entendimento ali esposado, peço vênha para utilizar as razões de decidir como minhas, vejamos:

(...)

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade no despacho decisório por ausência de fundamentação e o consequente cerceamento ao direito de defesa entendendo que não assiste razão à recorrente.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

In casu, o contribuinte apresentou declaração de compensação vinculada a Pedido de Ressarcimento de IPI, conforme disposto nas normas regulamentadoras.

As compensações foram homologadas parcialmente, segundo o despacho decisório inicial, pois constatou-se que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e pela ocorrência de reclassificação de créditos considerados passíveis de ressarcimento para não passíveis de ressarcimento.

A fundamentação da homologação parcial da compensação pleiteada reside no cotejo entre as próprias declarações apresentadas pelo contribuinte e os documentos apontados como origem do direito creditório. A análise eletrônica do PERDCOMP se deu com base nas declarações ativas quando da apresentação do mesmo.

Uma vez que o direito creditório foi insuficiente, a compensação foi parcialmente homologada e o sujeito passivo foi cientificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados com os respectivos acréscimos legais.

Tal procedimento, conforme o disposto no aludido diploma legal, foi disciplinado pela Receita Federal através de diversas Instruções Normativas ao longo do tempo, não se verificando no despacho decisório combatido qualquer inobservância das formalidades ali prescritas, não caracterizando assim o alegado vício de forma que poderia levar a eventual invalidade do ato administrativo.

Conforme relatado na decisão recorrida, as causas da homologação parcial foram comunicadas ao recorrente (insuficiência de saldo credor passível de ressarcimento, reclassificação de créditos) e os demonstrativos indicados no DDE, obtidos na internet, conforme a própria manifestante juntou ao processo, detalham cada uma das causas do indeferimento parcial (fls. 39 a 40), além do relatório da fiscalização, disponível na internet onde a interessada obteve as cópias dos demonstrativos citados.

Não resta caracterizada a nulidade se o impugnante, a partir do despacho decisório e demonstrativos anexos, assimila as consequências do fato que deu origem à rejeição da compensação, que lhe possibilitem saber quais pontos devem ser esclarecidos em sua defesa, para comprovação de seu direito creditório.

Ademais, não há que se cogitar em nulidade do despacho decisório: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação legal e motivação; (ii) quando inexistir qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, possibilitando a recorrente a produção de argumentos e provas que pudessem refutar a apuração do direito creditório apresentada nos demonstrativos integrantes do despacho decisório.

Igualmente não vislumbro a omissão aventada na decisão recorrida uma vez que o julgador não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir.

Quanto a alegação de decadência, por se tratar de um prazo para o exercício de um direito e, sendo o pedido de ressarcimento cumulado com compensação de iniciativa do contribuinte, não se aplicaria a débitos legalmente confessados mediante declaração de compensação. O que se poderia aventar é a ocorrência de homologação tácita da Dcomp apresentada.

A Lei 9430/96 no § 5º do art. 74 prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para a homologação da compensação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conforme o disposto nos arts. 44, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época dos fatos:

Art. 44. [...].

[...].

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

[...].

De sorte que o PERD/COMP 00107.27250.040305.1.3.01-9962, transmitida em 04/03/2005, se encontrava dentro do prazo para homologação ou não da compensação requerida quando da ciência do despacho decisório, em 21/12/2009, não sendo atingida pela homologação tácita de que tratou o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Quanto ao mérito, alega a recorrente que os demonstrativos disponibilizados pelo fisco na internet comprovam que os valores foram corretamente compensados e que o Termo de Encerramento de Ação Fiscal constante nos autos atestaria a suficiência dos saldos credores para as compensações.

Para comprovar essas divergências anexa as seguintes planilhas:

Demonstrativo de Apuração Após o Período do Ressarcimento

| (a)                 |     |      | (b)                              | (c)                 | (d)                | (e)                     | (f)                      | (g)                | número das folhas do LAPI no processo |
|---------------------|-----|------|----------------------------------|---------------------|--------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------|---------------------------------------|
| Período de Apuração |     |      | Saldo Credor do Período Anterior | Créditos do Período | Débitos do Período | Saldo Credor do Período | Saldo Devedor do Período | Menor Saldo Credor |                                       |
| Ano                 | Mês | Dec. |                                  |                     |                    |                         |                          |                    |                                       |
| (a)                 | (b) | (c)  | (d)                              | (e)                 | (f)                | (g)                     |                          |                    |                                       |
| 2004                | 7   | 1    | 363.575,86                       | 218.201,34          | 163.941,07         | 417.836,13              | 0,00                     | 363.575,86         | 197                                   |

\* planilha disponível como anexo do Despacho Decisório no site da RFB

Demonstrativo de Apuração Após o Período do Ressarcimento

| (a)                 |     |      | (b)                              | (c)                 | (d)                | (e)                     | (f)                      | (g)                | número das folhas do LAPI no processo |
|---------------------|-----|------|----------------------------------|---------------------|--------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------|---------------------------------------|
| Período de Apuração |     |      | Saldo Credor do Período Anterior | Créditos do Período | Débitos do Período | Saldo Credor do Período | Saldo Devedor do Período | Menor Saldo Credor |                                       |
| Ano                 | Mês | Dec. |                                  |                     |                    |                         |                          |                    |                                       |
| (a)                 | (b) | (c)  | (d)                              | (e)                 | (f)                | (g)                     |                          |                    |                                       |
| 2004                | 7   | 1    | 363.575,86                       | 218.201,34          | 163.941,07         | 417.836,13              | 58.110,36                | 0,00               | 3.850,09                              |

\* planilha anexada quando do envio do Despacho Decisório da RFB - Processo

Como podemos verificar das planilhas ora ilustradas, na coluna (b) o valor tem diferença entre o valor apurado pela "fiscalização" e o valor efetivamente lançado no sistema da RFB (Despacho Decisório), ou seja, o valor de (b) é igual saldo credor do período anterior R\$ 363.575,86 (fiscalização) e R\$ 3.850,09 Despacho Decisório (processo).

Demonstrativo de Apuração Após o Período do Ressarcimento

| (a)                 |     |      | (b)                              | (c)                 | (d)                | (e)                     | (f)                      | (g)                | número das folhas do LAPI no processo |
|---------------------|-----|------|----------------------------------|---------------------|--------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------|---------------------------------------|
| Período de Apuração |     |      | Saldo Credor do Período Anterior | Créditos do Período | Débitos do Período | Saldo Credor do Período | Saldo Devedor do Período | Menor Saldo Credor |                                       |
| Ano                 | Mês | Dec. |                                  |                     |                    |                         |                          |                    |                                       |
| (a)                 | (b) | (c)  | (d)                              | (e)                 | (f)                | (g)                     |                          |                    |                                       |
| 2004                | 7   | 1    | 363.575,86                       | 218.201,34          | 163.941,07         | 417.836,13              | 0,00                     | 363.575,86         | 197                                   |
| 2004                | 7   | 2    | 417.836,13                       | 129.971,15          | 165.835,13         | 361.972,15              | 0,00                     | 361.972,15         | 198                                   |

\* Planilha disponível como anexo do Despacho Decisório no site da RFB

Demonstrativo de Apuração Após o Período do Ressarcimento

| (a)                 |     |      | (b)                              | (c)                 | (d)                | (e)                     | (f)                      | (g)                | número das folhas do LAPI no processo |
|---------------------|-----|------|----------------------------------|---------------------|--------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------|---------------------------------------|
| Período de Apuração |     |      | Saldo Credor do Período Anterior | Créditos do Período | Débitos do Período | Saldo Credor do Período | Saldo Devedor do Período | Menor Saldo Credor |                                       |
| Ano                 | Mês | Dec. |                                  |                     |                    |                         |                          |                    |                                       |
| (a)                 | (b) | (c)  | (d)                              | (e)                 | (f)                | (g)                     |                          |                    |                                       |
| 2004                | 7   | 1    | 363.575,86                       | 218.201,34          | 163.941,07         | 417.836,13              | 58.110,36                | 0,00               | 3.850,09                              |
| 2004                | 7   | 2    | 58.110,36                        | 129.971,15          | 165.835,13         | 2.246,38                | 0,00                     | 2.246,38           |                                       |

\* Planilha anexada quando do envio do Despacho Decisório da RFB (processo).

Sustenta que essas incorreções no saldo credor teriam prejudicado os seu pleito.

A decisão recorrida assim se manifestou:

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, tem-se que há duas formas de utilização, excludentes entre si, do saldo credor do IPI passível de ressarcimento, cujo momento de apuração é o final de cada trimestre. Em primeiro lugar, utiliza-se na escrita, para abater débitos escriturais do próprio IPI. Remanesecendo créditos, poderá o saldo credor ser objeto de pedido de ressarcimento, para recebimento do valor em espécie ou em compensação com outros tributos (artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

No caso em que se analisa, constata-se que a interessada não diferenciou o saldo credor de IPI passível de ressarcimento do saldo credor não passível de ressarcimento, lembrando que o primeiro é somente aquele previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99. O resultado disso é que a fiscalização, embora concorde com o saldo credor de IPI total, procedeu à reclassificação de créditos, resultando em diferença no saldo credor passível de ressarcimento.

A coluna "d" –Reclassificação de Créditos, do Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento do IPI) mostra isso.

É de se destacar que, ao contrário do que afirma a manifestante, isso em nada contraria as conclusões do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 124 a 126; pelo contrário, é decorrência daquelas conclusões.

Quanto a uma suposta divergência entre o saldo credor do período e menor saldo credor, conforme alega a manifestante, sequer foi causa do indeferimento. A manifestante

utilizou argumentos de outros processos similares sem que houvesse situação correspondente neste.

As cópias do RAIPI trazidas ao processo em nada modificam as conclusões anteriores.

Vejamos a legislação que rege a matéria.

A Lei n. 9.779, de 1999, no seu artigo 11, determinou, expressamente, que o direito ao ressarcimento nela prevista refere-se a cada trimestre-calendário, in verbis:

Art. 11 . O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

A IN/SRF 460, de de 26/10/2004, vigente à época, que disciplinava os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação, já estabelecia a limitação do ressarcimento de créditos de IPI ao trimestre-calendário e quais são os créditos passíveis de ressarcimento, in verbis:

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

(...)

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item " 6" da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;



II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; e

III - os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário.

Conforme consta no Termo de Encerramento de Ação Fiscal PERDCOMP foi preenchido com equívoco quanto aos créditos passíveis de ressarcimento:

A) Os valores objeto dos pleitos de Ressarcimento do IPI, constantes nas respectivas PERDCOMP's, foram equivocadamente preenchidos, no que se refere a "Créditos Passíveis de Ressarcimento", visto que, conforme resumidos no demonstrativo em anexo (Anexo 1), os mesmos são sempre superiores aos valores dos "Saldo Credores RAIP" e/ou "Menor Saldo Credor do Período", porém o próprio sistema adota o menor valor informado;

A partir das informações prestadas pelo contribuinte no Per/Dcomp constatou-se que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e a ocorrência de reclassificação de créditos considerados passíveis de ressarcimento para não passíveis de ressarcimento, que resultou no indeferimento parcial do pedido de ressarcimento e na homologação parcial das compensações.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No entanto, a Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para infirmar as conclusões da fiscalização.

As cópias das folhas do RAIP trazidas ao processo não contradizem a reclassificação de créditos, que resultou em diferença no saldo credor passível de ressarcimento.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Desta forma, por todo o acima exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

